



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 - SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, TIPO 01, NA LOCALIDADE DE PATOS, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 74.022.229/0001-63, sediada na Rua Suzete Aragão Feijó, nº 286, lote 13, quadra 7, bairro Sumaré, no município de Sobral/CE, CEP 62.014-530, que tem como representante legal o Sr. Alan Jackson Aragão Silva, inscrito no CPF nº 426.003.403-00.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no respectivo processo licitatório, apresentou recurso administrativo, conforme os trâmites legais de modo tempestivo, sendo por esta razão recebido e analisado.

A princípio, vale constar que a empresa recorrente foi inabilitada no certame por descumprimento do **item 4.2.3, alínea "d", do edital**, por não ter apresentado termo de indicação do pessoal técnico qualificado (Engenheiro Civil), assim como por não ter apresentado declaração de indicação das instalações e do aparelhamento disponíveis exigidas e também por descumprimento do **item 4.2.5, do edital**, que exigiu diversas declarações as quais não foram apresentadas.

Todavia, em suas razões recursais, a empresa recorrente apresentou o seguinte argumento de defesa sobre os dois assuntos em que foi inabilitada:

A assinatura eletrônica da Empresa e do Engenheiro foi alvo de busca para comprovar sua validade, contudo por erro interno no sistema da assinatura eletrônica, a busca se tornou improlífica, fazendo com que a Comissão equivocadamente inabilita-se a Recorrente. Portanto nossa empresa afirma que estamos em conforme a lei e não poderemos ser inabilitado por esse vício da comissão. (grifos)





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Segue abaixo as fotocópias de nossas todas as declarações exigidas no edital e assinadas de forma eletrônica.

[imagens]

Portanto, sendo estas as principais alegações da recorrente e não havendo sobre estas contrarrazões, passamos à análise do mérito recursal.

3. DO MÉRITO

De início é necessário apontar que todas as exigências do edital pelas quais a recorrente foi inabilitada são válidas, legais e plenamente exigíveis de todos os participantes.

Portanto, com o fito de comprovar o que se afirma, cita-se o art. 30, da Lei 8.666/93, em que é possível perceber a presença de todas as exigências questionadas pela parte recorrente, comprovando, assim, que elas, contidas no edital, possuem fundamento legal para serem exigidas.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (negrito)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dito isto, passamos a analisar a causa de forma mais específica.

Considerando o efeito devolutivo que o recurso administrativo possui, verificou-se novamente os documentos habilitatórios da empresa questionante, sendo nessa oportunidade observado que ela mesma numerou-os, possuindo estes 81 páginas ao todo.

Todavia, dentre todas essas páginas, reitera-se o entendimento de inexistência daqueles documentos, sendo constatada a omissão na fase própria de julgamento habilitatório, posto que, novamente não vislumbrou-se os documentos os quais fundamentaram a inabilitação da recorrente.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Porém, esta, por sua vez, em seu recurso apresenta a imagem dos três documentos faltantes, contudo, nesta oportunidade, vê-se entre os fôlios do recurso que eles não estão paginados com a sequência numérica de paginação que a própria recorrente apresentou em seus documentos habilitatórios, demonstrando-nos que estes, de fato, não comporam a documentação apresentada pela recorrente em momento oportuno e próprio.

Logo, para efeitos de habilitação não podem ser considerados os documentos apresentada na fase recursal do certame, por dois motivos: 1º Porque, para que eles atijam o efeito esperado, eles já deveriam constar originalmente junto com os demais documentos habilitatórios apresentados. 2º Não é possível aceitar em fase recursal documentos que já deveriam constar de forma originária nos documentos habilitatórios.

Para tanto, citamos abaixo o fundamento legal dessa motivação.

LEI Nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Sendo assim, realizando um julgamento recursal administrativo objetivo, de acordo com os documentos presentes nos autos, entedemos que o julgamento habilitatório foi correto e que a inabilitação da recorrente não se deu por culpa ou ação da comissão de licitação, mas sim da própria empresa, que deixou de constar junto aos seus documentos, aqueles que sendo também importantes, deixaram de ser apresentados.

Além disso, vale deixar registrado que um representante da recorrente, ao pedir vistas desse processo na sede da prefeitura certamente para a elaboração da peça de recurso, reconheceu que houve esquecimento quantos aos documentos que motivaram a inabilitação.

Portanto, encerrando aqui a análise meritória do recurso, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**,





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 - SMS, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO** do pleito recorrido, de acordo com as fundamentações apresentadas nesta peça decisória.

Por fim, dada a decisão de improvimento do recurso, esta peça de resposta recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa do Sr. **FRANCISCO FONTENELE JUNIOR, secretário municipal de saúde**, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que este emita posicionamento conclusivo sobre o caso, em atenção ao pedido de recurso hierárquico da recorrente em caso de improvimento, conforme ocorreu.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 30 DE NOVEMBRO DE 2023.


Inez Helena Braga

Presidente da Comissão de Licitação


João Paulo de Souza Vasconcelos

Membro da Comissão de Licitação


Vanderlene Guia de Oliveira

Membro da Comissão de Licitação


Willames Franklin de Oliveira Santos
Membro da Comissão de Licitação





JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 - SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, TIPO 01, NA LOCALIDADE DE PATOS, NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 74.022.229/0001-63, sediada na Rua Suzete Aragão Feijó, nº 286, lote 13, quadra 7, bairro Sumaré, no município de Sobral/CE, CEP 62.014-530, que tem como representante legal o Sr. Alan Jackson Aragão Silva, inscrito no CPF nº 426.003.403-00.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do **Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Itarema/CE** a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pela comissão de licitação deste município, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de inabilitação da empresa recorrente **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**.

2. DO MÉRITO

Após vista dos autos, em especial daqueles pertinentes à habilitação da empresa recorrente, constatou-se a regularidade do julgamento realizado pela presidente de comissão de licitação, pois foi devidamente justificado o motivo da manutenção da inabilitação.

Deste modo, ratifico o posicionamento apresentado na análise de mérito do julgamento recursal elaborado pela presidente da comissão de licitação.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva do caso.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento da presidente da comissão de licitação e em todo o processo administrativo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023 - SMS**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de **improvemento** do recurso





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



administrativo exarado em desfavor da empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, mantendo-se esta inabilitada no certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 4 DE DEZEMBRO DE 2023.

Francisco Fontenele Junior
Secretário Municipal de Saúde

